

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

PROPOSIÇÃO DE LEI AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO N.º 20/2017

“Altera a Lei Municipal n.º 2.909 de 29 de dezembro de 2.006 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO A P R O V A :

Art. 1º. Fica alterado o artigo 8º da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º. Fica autorizado ao Poder Executivo realizar a atualização anual das tabelas de tributos anexas a este Código.

§1º. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei, bem como em seus anexos, serão atualizados monetariamente pelo INPC acumulado no exercício anterior, ou outro índice que venha oficialmente o substituir.

I – A atualização será feita pelo Poder Executivo através de edição de Decreto.

II – “Os valores e tabelas atualizadas ficarão disponíveis no sitio eletrônico da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo.”

Art. 2º. Fica alterado o parágrafo único do artigo 17, da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 ...

Parágrafo Único – “No caso de reabertura, a mesma se dará mediante termo específico e na presença do responsável pelo estabelecimento e da autoridade fiscal, acompanhado de qualquer servidor público como testemunha.”

Art. 3º. Fica revogada a alínea “a” e alterada a alínea “b” do inciso III do artigo 55 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

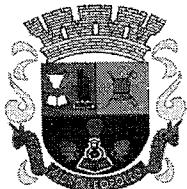
“Art. 55...

(...)

III - multa de:

a) revogada;

b) 100% (cem por cento), sobre o valor do débito apurado, se constatado dolo, fraude, simulação, má-fé, tentativa ou sonegação fiscal, reincidência, ou ainda obstáculo à ação fiscal.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

240

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

Art. 4º. Ficam revogadas as alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo único do artigo 55 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55..."

(...)

Parágrafo Único. A multa de que trata este artigo terá a redução em seu valor, na seguinte conformidade:

- a) a 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o pagamento ou concessão do parcelamento do débito apurado, ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do Termo de Notificação Fiscal;
- b) revogada;
- c) revogada;
- d) revogada;"

Art. 5º. Fica alterado o artigo 56 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

"Art. 56. A multa de que tratam os artigos 234 e 235 desta Lei, terá redução de 50% (cinquenta por cento) no seu valor, quando o pagamento do débito apurado ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação e não houver interposição de recurso. "

Art. 6º. Fica alterado o artigo 62 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 62. A cobrança de quaisquer rendas ou créditos tributários far-se-á:

I - pela rede bancária autorizada;

II - por procedimento amigável;

III - judicialmente;

IV - por protesto em cartório;

V - por outra forma, não prevista nos incisos precedentes, a critério da Administração:

a) a qualquer tempo;

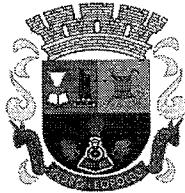
b) de modo geral ou individual;

c) quanto à atividade ou grupo de atividade.

§1º. A Administração poderá contratar com Bancos e outros estabelecimentos financeiros ou de crédito o recebimento de rendas, segundo normas ou convênios elaborados para este fim.

§2º. A administração poderá ainda, firmar convênios ou contratos que visem a cobrança eficiente.

§3º. "A cobrança, nos termos do caput deste artigo, é indissociável sendo os encargos, obrigatoriamente, arrecadados com os tributos devidos."



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

Art. 7º. Ficam alterados o caput e os parágrafos 5º, 6º e 11, e revogados os incisos I e II do §1º e os parágrafos 2º e 3º, todos do artigo 66 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 66. O débito para com a Fazenda Municipal poderá ser parcelado, a critério da Administração, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, nas condições previstas nesta Lei e/ou Decretos Municipais, da seguinte forma:

§1º. O débito objeto de parcelamento será consolidado na data da concessão e o seu valor expresso na moeda corrente.

I- revogado;

II- revogado;

§2º.revogado;

§3º.revogado;

§4º. O valor de cada parcela mensal vincenda, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor do tributo atualizado monetariamente.

§5º. O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 30,00 (trinta reais).

§6º. O pedido de parcelamento importa em confissão irrevogável e irretratável do débito, podendo a exatidão do valor dele constante ser objeto de revisões.

§7º. A falta de pagamento de 02 (duas) parcelas mensais sucessivas implicará em imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, a remessa do débito remanescente para inscrição como Dívida Ativa do município ou o prosseguimento da execução fiscal ajuizada.

§8º. É vedada a concessão de parcelamento do débito relativo a Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza retido na fonte e não recolhido à Fazenda Municipal.

§9º. Os débitos para com a Fazenda Municipal, exceto o referido no §8º, inscritos ou não como dívida ativa do Município, inclusive em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado ainda que cancelado por falta de pagamento, poderão ser parcelados nas formas previstas nesta Lei ou decretos municipais.

§10º. Revogado (Lei Municipal nº 3.284 de 10 de abril de 2012).

§11. Os débitos para com a Fazenda Municipal poderão ser objetos de re-parcelamento por no máximo 03 (três) vezes.

I - As regras para definir os valores mínimos de parcelas serão estabelecidas através de Decreto Municipal.

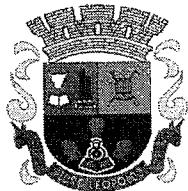
§12. O débito para com a Fazenda Municipal poderá, excepcionalmente, ser parcelado em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e consecutivas, nos casos de programa especial de refinanciamento de débitos tributários, conforme instituído em lei específica.

Art. 8º. Fica alterada a redação do caput do artigo 68 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 68. O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo, legalmente corrigido, independentemente de prévio protesto, seja qual for à modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

(...)"

Art. 9º. Fica alterada a redação do artigo 69 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

"Art. 69. A restituição total ou parcial de tributo abrangerá o valor pago, acrescido da correção legal até a data da efetiva restituição."

Art. 10. Fica alterado o artigo 89 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 89. A dívida ativa será cobrada por procedimento amigável, judicial ou extrajudicial.
§1º. Feita à inscrição e esgotadas as tentativas de cobrança amigável do débito, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado, que, conforme regulamento específico expedido através de Decreto fará a triagem e poderá tanto ser encaminhado para protesto em Cartório, quanto cobrança judicial, para que o valor seja recuperado, da forma mais eficaz possível.

§2º. Enquanto não houver o protesto ou ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

§3º. O Poder Executivo poderá celebrar convênio com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – IEPTB/MG, ou com quaisquer outras instituições ou tabelionatos de protesto de títulos, visando a efetivação do protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa, de forma célere, segura, econômica e eficiente.

I – "O Poder Executivo regulamentará os procedimentos inerentes ao Protesto Extrajudicial através de Decreto Municipal."

Art. 11. Fica alterado o artigo 93 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 93. Os débitos de tributos municipais, inscritos em Dívida Ativa, não ajuizados ou protestados, poderão ter desconto de até 10% (dez por cento), para pagamento à vista e de uma única vez.

Parágrafo Único – "As regras para aplicar o desconto previsto no caput deste artigo, serão estabelecidas através de Decreto Municipal."

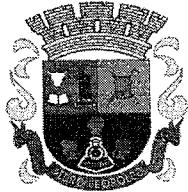
Art. 12. Fica alterado o §1º do artigo 173 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 173..."

§1º. Fica autorizado o Poder Executivo a criar regras de parcelamento para o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, através de Decreto Municipal.
(...)"

Art. 13. Fica alterado o artigo 201 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 201. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos abaixo, quando o imposto será devido no local:



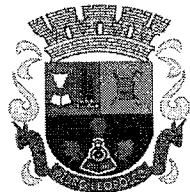
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 199 desta Lei;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 do Anexo II desta Lei;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 do Anexo II desta Lei;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do Anexo II desta Lei;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do Anexo II desta Lei;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do Anexo II desta Lei;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do Anexo II desta Lei;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do Anexo II desta Lei;
- IX – do controle e tratamento do esfluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do Anexo II desta Lei;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do Anexo II desta Lei;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do Anexo II desta Lei;
- XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do Anexo II desta Lei;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do Anexo II desta Lei;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do Anexo II desta Lei;
- XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do Anexo II desta Lei;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do Anexo II desta Lei;
- XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do Anexo II desta Lei;
- XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

XXIV - (VETADO);

XXV - (VETADO).

§1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 do Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Pedro Leopoldo/MG, em relação à extensão da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 do Anexo II desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Pedro Leopoldo/MG, em relação à extensão da rodovia explorada.

§ 3º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 215 desta Lei, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.”

Art. 14. Ficam incluídos ao artigo 208 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o inciso I do §6º, o §7º e o §8º, os quais terão a seguinte redação:

“**Art. 208** ...

§ 6º ...

I - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §3º do art. 201 desta Lei.”

§ 7º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 8º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

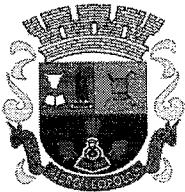
Art. 15. Fica alterado o artigo 215 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 215.** As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza são as previstas no Anexo II desta Lei.

§1º. Os serviços sujeitos a diferentes alíquotas deverão estar devidamente discriminados nos documentos e escrita fiscal, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

§2º. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

I - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

no parágrafo 2º deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços – Anexo II da Lei 2.909 de 29 de dezembro de 2006.

II - É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

III - A multidade a que se refere o inciso II deste do parágrafo 2º gera, para o prestador do serviço, perante o Município, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”

Art. 16. Fica alterado o artigo 214 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 214. Quando a prestação de serviço ocorrer sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o valor do imposto será fixo e trimestral não compreendida a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do próprio prestador, na seguinte conformidade:

I – atividade para a qual se exija escolaridade de nível superior: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por trimestre;

II – atividade para a qual se exija escolaridade de nível médio, técnico e/ou curso de capacitação similares a estes: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por trimestre;

III – atividade que não se exija escolaridade, ou outras que não se enquadrem nos incisos anteriores: R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) por trimestre.

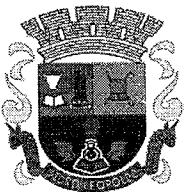
§1º. A administração poderá regulamentar o enquadramento das atividades através de Decreto Municipal.

§2º. Os valores fixos referentes ao ISSQN dos autônomos, serão corrigidos conforme o artigo 8º desta Lei.”

Art. 17. Fica alterado o artigo 215-B da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 215-B. Os seguintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) recolherão o ISSQN da seguinte forma:

I – Microempreendedor Individual (MEI), optante pelo sistema de Recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMPEI), em parcela única mensal, nos termos da regulamentação do Simples Nacional;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PG 246

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

II – Escritórios de Contabilidade, serão classificados em pequeno, médio e grande porte, esta classificação será definida através de Decreto Municipal, nos termos da regulamentação do Simples Nacional.

- a) Para pequeno porte R\$ 60,00 (sessenta reais);*
- b) Para médio porte R\$120,00 (cento e vinte reais);*
- c) Para grande porte será de R\$180,00 (cento e oitenta). ”*

Art. 18. Fica alterado o caput e revogados os incisos do artigo 223 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 223. O arbitramento de que trata o artigo anterior será procedido pelo Fisco Municipal, conforme regulamentação expedida através de Decreto Municipal.”

Art. 19. Fica alterado o artigo 234 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

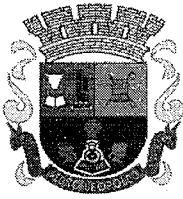
“Art. 234. As infrações às normas estabelecidas nesta Lei e pelo Regulamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – EM RELAÇÃO AO CADASTRO MOBILIÁRIO:

- a) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa jurídica ou equiparada: multa de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais);*
- b) falta de inscrição no cadastro mobiliário, no prazo legal, por pessoa física, profissional autônomo ou equiparado: multa de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais);*
- c) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar a baixa ou quaisquer alterações de dados constantes dos Cadastros Mobiliário, Imobiliário e de Anúncios, na forma e prazos regulamentares – multa de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais);*
- d) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de comunicar a venda de imóvel de sua propriedade, na forma e prazos regulamentares – multa de R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais).*

II – EM RELAÇÃO AOS DOCUMENTOS FISCAIS:

- a) não colocar à disposição da autoridade fiscalizadora documentos fiscais - multa de R\$ 93,00 (noventa e três reais) por nota fiscal ou outro documento solicitado;*
- b) não possuir documento fiscal na forma regular - multa de R\$ 466,00 (quatrocentos e sessenta e seis reais);*
- c) imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado - multa de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais);*
- d) imprimir ou mandar imprimir modelo de documento fiscal sem autorização da repartição competente - multa de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais) por nota fiscal ou outro documento;*
- e) emitir documento fiscal fora da sequência cronológica e/ou numérica, fora do prazo de validade, sem os dados do cliente, sem data de emissão ou com rasura – multa de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) por nota fiscal ou outro documento;*
- f) deixar de emitir, na forma e prazos regulamentares, documento fiscal destinado a comprovar o início da relação entre o prestador de serviços e seu usuário – multa de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais) por nota fiscal ou outro documento;*



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

- 56,00 (cinquenta e seis reais) por documento;
- g) dar destinação às vias de documento fiscal diversa daquela indicada nas mesmas – multa de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) por nota fiscal ou outro documento;
- h) não manter arquivados os documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos – multa de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);
- i) possuir documento fiscal com numeração e série em duplicidade – multa de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais) por nota fiscal ou outro documento;
- j) extravio ou perda de documento fiscal: multa de R\$ 93,00 (noventa e três reais) por nota fiscal ou outro documento;
- k) não publicar e/ou deixar de comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de documentos fiscais – R\$ 93,00 (noventa e três reais) por nota fiscal ou documento;

III – EM RELAÇÃO AOS LIVROS E ESCRITURAÇÃO FISCAL:

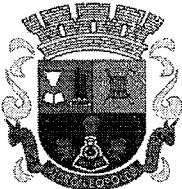
- a) falta de livro fiscal ou sua utilização sem prévia autorização e autenticação na repartição competente, no prazo legal definido pelo regulamento: multa de R\$ 93,00 (noventa e três reais) por livro faltante ou utilizado sem autorização e autenticação;
- b) escriturar os livros fiscais, de forma ilegível ou com rasuras – multa de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) por rasura constatada;
- c) falta de escrituração de documento relativo à prestação de serviço em livro fiscal: multa de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), por nota fiscal ou outro documento não escriturado;
- d) escriturar os livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares – multa de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais) por livro;
- e) não manter arquivado os livros fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos – multa de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais) por exercício fiscal;
- f) não comunicar ao Órgão Fazendário, na forma e prazos regulamentares, a inutilização ou extravio de livros fiscais – 93,00 (noventa e três reais) por livro;
- g) não reconstituir a escrituração fiscal na forma e prazos determinados pela fiscalização – multa de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais) por exercício fiscal.
- h) deixar de encerrar a escrituração mensal junto ao sistema eletrônico de gestão do ISSQN – multa de R\$93,00 (noventa e três reais).

IV – EM RELAÇÃO A LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS:

- a) contabilizar indevidamente documentos que gere redução de base de cálculo de imposto – multa de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais).

V – EM RELAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E A AÇÃO FISCALIZATÓRIA:

- a) não atender à notificação do Órgão Fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento dos tributos – multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- b) fornecer ao fisco informações ou documentos incompletos, inexatos ou inverídicos – multa de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);
- c) deixar de prestar informações, exibir documentos, livros ou quaisquer outros elementos, na forma e prazos determinados pela autoridade fiscal: multa de R\$373,00 (trezentos e setenta e três reais);
- d) deixar de prestar informações, exibir livros e documentos fiscais e/ou contábeis, ou quaisquer outros elementos, quando solicitados em Processo Tributário Administrativo – multa de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

- e) impedir ou embaraçar a ação do fisco e/ou desacatar a autoridade fiscal – multa de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);
- f) não apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração à cerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos – multa de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);
- g) ao contribuinte cujos documentos instituídos pela administração tributária forem objetos de falsificação – multa de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais) por nota fiscal ou outro documento;
- h) quando as pessoas que gozem de isenção ou imunidade deixarem de cumprir qualquer obrigação inerente à concessão ou manutenção do benefício – multa de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);

Parágrafo Único- Nos casos mencionados nos incisos II, alíneas “b” e “c”, a multa será aplicada concomitantemente ao impressor do documento fiscal e ao contribuinte.”

Art. 20. Fica alterado o artigo 235 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 235. Com base no inciso I do Artigo 103 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:
I – por emitir documento diverso daquele exigido para a operação:

- a) se escriturado contabilmente – multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 746,00 (setecentos e quarenta e seis reais);
- b) se não escriturado contabilmente – multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços, atualizado monetariamente, e nunca inferior a de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);

II – por não utilizar ingressos previamente autorizados pela repartição fiscal, para entrada em eventos de qualquer natureza: 25% (vinte e cinco por cento) do valor dos serviços, atualizado monetariamente, e nunca inferior a de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais) por evento;

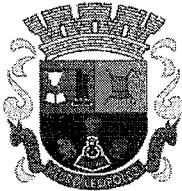
III – destinar a tomadores de serviços diferentes as vias de um mesmo documento fiscal: 30% (trinta por cento) do valor do serviço omitido atualizado monetariamente, e nunca inferior a de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);

IV – utilizar o documento fiscal com numeração e série em duplicidade: 30% (trinta por cento) do valor do serviço atualizado monetariamente, e nunca inferior a de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);

V – por escriturar os livros fiscais com dolo, fraude ou simulação: 30% (trinta por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);

VI – por consignarem em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação: 30% (trinta por cento) do valor do serviço atualizado monetariamente, e nunca inferior a de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);

VII – por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal: 30% (trinta por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

1.120,00 (mil cento e vinte reais);

VIII – por qualquer omissão de receita, definida no artigo 57 desta lei, 30% (trinta por cento) do valor do serviço omitido, atualizado monetariamente, e nunca inferior a de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);

IX – emitir modelo de documento fiscal impresso sem autorização do órgão competente: 30% (trinta por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a de R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais);

X – emitir documento fiscal dado como extraviado, desaparecido ou inutilizado, assim como, após o encerramento de atividade: 30% (trinta por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 933,00 (novecentos e trinta e três reais);

XI – por descrever em qualquer das vias do documento fiscal ou contábil, serviço diferente daquele efetivamente prestado, que resulte em benefício de alíquota reduzida, isenção, não incidência ou imunidade: 30% (trinta por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais).

XII – por emitir documento fiscal com serviço efetivamente prestado, cuja atividade não conste em seus atos constitutivos: 30% (trinta por cento) do valor do serviço, atualizado monetariamente, e nunca inferior a R\$ 1.120,00 (mil cento e vinte reais)."

Art. 21. Fica alterado o artigo 243 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 243. Todos os valores expressos em Real nesta Lei serão corrigidos anualmente conforme o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado no exercício anterior, ou outro índice que vier substituí-lo.

Parágrafo Único – "Os valores corrigidos não podem ser inferiores ao do ano anterior"

Art. 22. Fica revogado o inciso I do §1º do artigo 251 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 251..."

§1º. (...)

I - revogado.

(...)

Art. 23. Fica alterado o artigo 252 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

"Art. 252. Mediante requerimento, pagamento da respectiva taxa e apresentação dos documentos necessários, será expedido 01 (um) único alvará, anualmente, para cada exercício financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

I – A Administração poderá, para os casos em que no ano anterior o contribuinte tenha recebido o “ALVARÁ PERMANENTE”, desde que pagas às taxas devidas dentro do prazo estabelecido de validade do alvará do exercício anterior, emitir o alvará do exercício vigente, automaticamente de ofício.

II – Será exigido novo alvará sempre que ocorrer mudança de endereço, de denominação do estabelecimento, do ramo de atividade ou alteração, mesmo que temporária, do horário de funcionamento.

III – Sempre que houver a necessidade de vistoria para renovação do alvará ou expedição de novo alvará em razão de vencimento, será devida a taxa de vistoria.

Parágrafo Único – Não se aplica o disposto no caput do artigo 253, para as renovações de alvará conforme as regras estabelecidas no inciso I deste artigo.”

Art. 24. Fica revogado o inciso II e alterado o inciso III do §1º do artigo 286 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 286...

§1º(...)

II - revogado.

III – para atividades eventuais ou por prazo certo conforme item 4 do Anexo I desta Lei;
(...)

Art. 25. Fica alterado o §1º do artigo 288 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 288...

§1º. No caso de utilização das vias e logradouros públicos para desenvolvimento de atividades comerciais ou de prestação de serviços, a taxa é cobrada conforme item 6 do Anexo I.

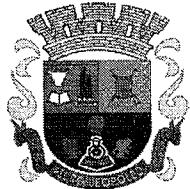
(...)

Art. 26. Fica alterado o artigo 290 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 290. A Taxa pelo Exercício do Comércio Eventual, fundada no poder de polícia do município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a fiscalização sobre a atividade comercial em eventos de pequeno, médio e grande porte, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa, de caráter não permanente ou por períodos curtos e de maneira transitória, nos limites do Município.”

Art. 27. Fica alterado o artigo 293 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

“Art. 293. A taxa será calculada de acordo com o item 19 do Anexo I desta Lei, e as regras para se definir os eventos em pequeno, médio e grande porte, serão estabelecidas através de



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

Decreto Municipal, levando em consideração a legislação expedida pelo CBMMG - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Parágrafo Único – “A taxa será cobrada pelo numero de dias de eventos e será recolhida em estabelecimento bancário autorizado e antecipadamente ao exercício da atividade”.

Art. 28. Fica alterado o artigo 341 da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ter a seguinte redação:

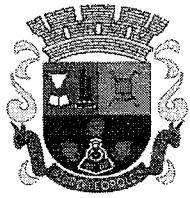
“Art. 341. A base de cálculo da Contribuição será:

Para o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que seja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o valor da Contribuição para Custo de Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4a, incluindo-se acréscimos ou adições determinados e publicados anualmente pela ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes, conforme tabela a seguir:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)		PERCENTUAL
DE	ATÉ	
0	30	0,50
31	50	1,00
51	75	1,50
76	100	3,00
101	150	3,75
151	200	7,00
201	300	11,00
301	500	20,00
501	1000	28,00
1001	5000	35,00
5001	10000	45,00
Acima de	10001	165,00

II- para o contribuinte proprietário, ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel não edificado, o valor da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública será de 75% (setenta e cinco por cento) da tarifa de iluminação pública aplicada.”

Art. 29. O inciso VIII, do artigo 4º, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

"Art. 4º ..."

VIII – “Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TCRS”

Art. 30. O inciso I, do artigo 296, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 296º ..."

I- “Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos - TCRS”

Art. 31. A seção I, do Capítulo III, Do Titulo VII, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“TÍTULO VII
DAS TAXAS
(...)
CAPÍTULO III
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS
(...)
SEÇÃO I
**TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS –
TCRS
(...)”****

Art. 32. O artigo 297, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297. A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TCRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, remoção, transporte, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, sejam os serviços utilizados em conjunto ou isoladamente.

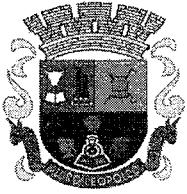
Parágrafo único – “A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.”

Art. 33. O artigo 298, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298. O contribuinte da Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TCRS é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, localizado em logradouro beneficiados pelos serviços mencionados no artigo anterior.”

Art. 34. O artigo 299, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299. A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos terá



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

como base de cálculo o custo total estimado do serviço, rateado entre os contribuintes em função do fator de utilização do imóvel onde será aplicada a seguinte fórmula:

$$TCRS = VU \times FU$$

Onde:

VU = Valor Unitário

FU = Fator de Utilização

§1º. O Valor Unitário (VU) será obtido pela seguinte fórmula:

$$VU = \{ CT / [(FUr.R) + (FUs.S) + (FUC.C) + (FUi.I)] \}$$

Onde: CT = custo total estimado da coleta de resíduos sólidos

R = número de unidades residenciais

C = número de unidades comerciais

S = número de unidades de serviços

I = número de unidades industriais

§2º. O valor do CT = Custo Total será publicado através de Decreto Municipal e deverá considerar o valor estabelecido no Orçamento, bem como as despesas realizadas nos anos anteriores.

§3º. O mesmo Decreto Municipal que dará publicidade ao custo do serviço, deverá tratar das variáveis para se chegar ao VU = valor unitário.

§4º. O índice correspondente ao Fator de Utilização (FU) está previsto no Anexo I, item 5 desta Lei.”.

Art. 35. O artigo 300, da Lei nº 2.909, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 300.** A Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TCRS será cobrada, anualmente, junto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.”

Art. 36. Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ser o Anexo I da presente Lei.

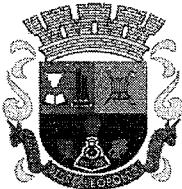
Art. 37. Fica alterado o Anexo II da Lei Municipal nº 2.909, de 29 de dezembro de 2.006, o qual passa a ser o Anexo II da presente Lei.

Art. 38. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2017.

Geraldo da Cruz Alves Andrade – Louro

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



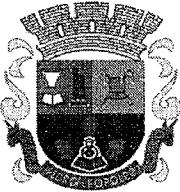
Ética e Compromisso a Serviço do Povo

ANEXO I

1	TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO – TFLF OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – ANUAL – 1º JANEIRO	
1.1	Área de até 50 m ²	66,70
1.2	Área de 50 m ² até 100 m ²	105,80
1.3	Área de 101 m ² até 150 m ²	158,47
1.4	Área de 151 m ² até 200 m ²	211,30
1.5	Área de 201 m ² até 250 m ²	264,13
1.6	Área de 251 m ² até 300 m ²	316,96
1.7	Área de 301 m ² até 350 m ²	369,78
1.8	Área de 351 m ² até 400 m ²	422,60
1.9	Área de 401 m ² até 450 m ²	475,43
1.10	Área de 451 m ² até 500 m ²	528,26
1.11	Área de 501 m ² até 1000 m ²	686,73
1.12	Acima de 1000 m ² - valor do item 1.11 acrescido a cada área menor ou igual a 500 m ² do excedente da área de 1000 m ² de	119,60
1.13	Para pedreiras, saibreiras, extração de areia, argilas, cascalhos, carvoaria e similares por meio de instrumentos mecanizados – Classificação conforme Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais.	
1.13.1	Pequena Empresa	1.380,00
1.13.2	Empresa de Médio Porte	3.306,25
1.13.3	Empresa de Grande Porte	12.397,00

O pagamento da TFLF não dispensa a cobrança do preço público, quando da utilização da área de domínio público por ambulantes, feirantes de barracas e de balcões de mercado.

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	VALOR R\$
2	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - TFA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – ANUAL – 1º JANEIRO	
2.1	Por tipo de anúncio / ano	
2.1.1	Anúncio simples, faixa, etc.	150,00
2.1.2	Anúncio acoplado a termômetros, relógio e congêneres	250,00
2.1.3	Anúncio Sonoro	
2.1.3.1	Movel	400,00
2.1.3.1	Fixo	200,00
2.2	Por m² de anúncio	
2.2.1	Anúncios inanimados e animados	
2.2.1.1	Não iluminado	33,50
2.2.1.2	Iluminado	44,00
2.2.1.3	Luminoso	44,00
2.2.2	Out-door	12,00



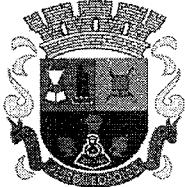
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

255

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	VALOR R\$
3	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES OU PÚBLICAS POR EXECUÇÃO DE TERCEIROS – TFOPPET OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – POR PROJETO	
3.1	Particular ou Pública executada por terceiros: de construção, reforma ou demolição de quaisquer edificações.	
3.1.1	Até 75 m ² , desde que comprove que o proprietário possua um único imóvel que está sendo utilizado para sua residência e que tenha sido adquirido há mais de 2 anos.	Isento
3.1.2	Até 75 m ² (que não estejam na situação do item 3.1.1)	87,00
3.1.3	De 76 m ² até 150 m ²	212,00
3.1.4	De 151 m ² até 300 m ²	515,00
3.1.5	De 301 m ² até 600 m ²	1.108,00
3.1.6	De 601 m ² até 1000 m ²	2.089,00
3.1.7	De 1001 m ² até 2500 m ²	2.760,00
3.1.8	De 2501 m ² até 5000 m ²	3.666,00
3.1.9	Acima de 5000 m ² - o valor de item 3.1.8 acrescido a cada m ² excedente a área de 5000m ² de	0,10
3.2	Particular: necessária à implantação de qualquer modalidade de parcelamento do solo – por m²	0,60

4	TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – ANUAL – 1º JANEIRO	
4.1	Área de até 15 m ²	29,93
4.2	Área de 15 m ² até 50 m ²	48,88
4.3	Área de 51 m ² até 75 m ²	73,31
4.4	Área de 76 m ² até 100 m ²	97,75
4.5	Área de 101 m ² até 125 m ²	122,19
4.6	Área de 126 m ² até 150 m ²	146,63
4.7	Área de 151 m ² até 200 m ²	195,50
4.8	Área de 201 m ² até 250 m ²	244,38
4.9	Área de 251 m ² até 300 m ²	293,25
4.10	Área de 301 m ² até 350 m ²	342,13
4.11	Área de 351 m ² até 400 m ²	391,00
4.12	Área de 401 m ² até 450 m ²	439,88
4.13	Área de 451 m ² até 500 m ²	489,00
4.14	Área de 501 m ² até 1000 m ²	586,50
4.15	Acima de 1000 m ² - o valor do item 4.15 acrescido a cada 500 m ² excedente a 1000m ² de	97,75
4.16	Ambulantes e feirantes	
4.16.1	Anual	120,00
4.16.2	Mensal	50,00
4.16.3	Dia (até o limite de 4 dias, a partir de 5 dias aplicar o item 4.16.2)	10,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

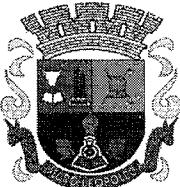
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fis. 256

Ética e Compromisso a Serviço do Povo



ITENS	ESPECIFICAÇÕES					FATOR
5	TAXA DE SERVIÇOS DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – TCRS OCUPAÇÃO RESIDENCIAL, COMERCIAL, PRESTADORES DE SERVIÇOS E INDUSTRIAL OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – ANUAL / UNIDADE CONSTRUÍDA 1º JANEIRO					
5.1	Taxa de Serviços de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos					
	5.1.1	RESIDENCIAL				
		CLASSE	FAIXA DE ÁREA (m ²)			FATOR
		1	De	0,00	a	50,00
		2	De	50,01	a	75,00
		3	De	75,01	a	100,00
		4	De	100,01	a	150,00
		5	De	150,01	a	200,00
		6	De	200,01	a	250,00
		7	De	250,01	a	300,00
		8	De	300,01	a	350,00
		9	De	350,01	a	400,00
		10	De	400,01	a	500,00
		11	De	500,01	a	1.000,00
		12	Acima de			2,6
	5.1.2	COMERCIAL E SERVIÇOS				
		CLASSE	FAIXA DE ÁREA (m ²)			FATOR
		1	De	0,00	a	50,00
		2	De	50,01	a	75,00
		3	De	75,01	a	100,00
		4	De	100,01	a	150,00
		5	De	150,01	a	200,00
		6	De	200,01	a	250,00
		7	De	250,01	a	300,00
		8	De	300,01	a	350,00
		9	De	350,01	a	400,00
		10	De	400,01	a	500,00
		11	De	500,01	a	1.000,00
		12	Acima de			8
	5.1.3	INDÚSTRIA				
		CLASSE	FAIXA DE ÁREA (m ²)			FATOR
		1	De	0,00	a	50,00
		2	De	50,01	a	75,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

3	De	75,01	a	100,00	3
4	De	100,01	a	150,00	4
5	De	150,01	a	200,00	5
6	De	200,01	a	250,00	6
7	De	250,01	a	300,00	7
8	De	300,01	a	350,00	8
9	De	350,01	a	400,00	9
10	De	400,01	a	500,00	10
11	De	500,01	a	1.000,00	11
12	Acima de			1.000,00	12

**6 TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS PÚBLICAS
OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – ANUAL – 1º JANEIRO**

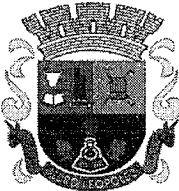
6.1	Atividade comercial e prestação de serviço	190,00
6.2 Veículos		
6.2.1	Táxi (por veículo licenciado)	120,00
6.2.2	Ônibus coletivo ou similares (por veículo licenciado)	200,00
6.2.3	Caminhões, camionetas ou similares (por veículo licenciado)	150,00
6.3	Caçambas (por unidade)	70,00
6.4 Comerciantes e Prestadores de Serviços Eventuais		
6.4.1	Ambulantes, feirantes de barracas, balcão de mercado e congêneres - Por dia (até o limite de 4 dias, a partir de 5 dias aplicar o item 6.4.2)	10,00
6.4.2	Ambulantes, feirantes de barracas, balcão de mercado e congêneres - Por mês	50,00

**7 TAXA DE EXPEDIENTE
OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – POR SERVIÇO PRESTADO**

7.1	Certidão	16,00
7.2	Inscrição, alteração e baixa no Cadastro Municipal	30,00
7.3	Por expedição de Nota Fiscal Avulsa	7,00
7.6 Por expedição de 2ª via de documentos ou cópias		
7.6.1	De 1 (uma) a 10 (dez) paginas	R\$ 7,00
7.6.2	Excedida a quantidade de 10 paginas será cobrado por pagina	R\$ 0,50

8 TAXA DE UTILIZAÇÃO DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA PARA EMBARQUE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – POR UTILIZAÇÃO DO TERMINAL RODOVIÁRIO		
8.1	Embarque no terminal rodoviário (por passageiro)	0,08

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	VALOR R\$
9 TAXA DE NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – POR IMÓVEL NUMERADO		
9.1	Emissão de Certidão de Zona Urbana	20,00
9.2	Emissão de Certidão de Zona Rural	30,00
9.3	Numeração Oficial para imóvel – Certidão de Número	25,00
9.4	Troca de Numeração Oficial para imóvel	30,00



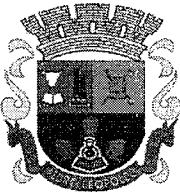
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS

258

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

9.5	Emissão de Informação básica do imóvel - BIC	10,00
-----	--	-------

10	TAXA DE UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – ANUAL – 1º JANEIRO	
10.1	Velório	zero
10.2	Sepultamento	
10.2.1	Sepultamento de criança	32,18
10.2.2	Sepultamento de adulto	40,21
10.3	Desenterramento (exumação)	350,00
10.4	Translação de ossos	80,44
10.5	Emplacamento	50,00
10.6	Construção de túmulo perpétuo (m ²)	20,00
10.7	Aquisição de sepultura	
10.7.1	Aquisição de sepultura – PJS	804,45
10.7.2	Aquisição de sepultura – 3 gavetas	1.126,22
10.7.3	Perpetuidade de sepultura (Obs. Sendo fora da sede, será cobrado somente 50% da taxa)	1.126,22
10.7.4	Aquisição de sepultura tipo gaveta suspensa	537,97
10.7.5	Transferência de titularidade	
10.7.5.1	Entre terceiros (venda, doação e outros)	300,00
10.7.5.2	Entre herdeiros	50,00
10.8	Autorização de obras	32,18
10.9	Conservação, limpeza e manutenção	isento
11	TAXA DE APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE ANIMAIS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – POR APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO	
11.1	Apreensão de animais de pequeno porte	10,00
11.2	Apreensão de animais de médio porte	20,00
11.3	Apreensão de animais de grande porte	80,00
11.4	Depósito de animais de pequeno porte	10,00
11.5	Depósito de animais de médio porte	20,00
11.6	Depósito de animais de grande porte	50,00
11.7	Liberação de animais – qualquer porte	20,00
12	TAXA DE APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – POR APREENSÃO, DEPÓSITO E LIBERAÇÃO	
12.1	Apreensão de mercadorias – volume até 01 m ³	8,04
12.2	Apreensão de mercadorias – volume acima de 01 até 03 m ³	32,18
12.3	Apreensão de mercadorias – volume acima de 03 m ³	80,44
12.4	Depósito de mercadorias – volume até 01 m ³ (por dia)	8,04
12.5	Depósito de mercadorias – volume acima de 01 até 03 m ³ (por dia)	16,09
12.6	Depósito de mercadorias – volume acima de 03 m ³ (por dia)	32,18
12.7	Liberação de mercadorias – qualquer volume	16,09



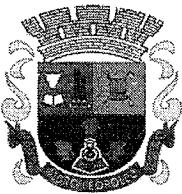
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

13	TAXA DE INCINERAÇÃO DE MERCADORIAS APREENDIDAS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – INCINERAÇÃO	
13.1	Incineração de mercadorias – volume até 01 m ³	8,04
13.2	Incineração de mercadorias – volume de 01 até 03 m ³	32,18
13.3	Incineração de mercadorias – volume acima de 03 m ³	80,44
ITENS	ESPECIFICAÇÕES	
14	TAXA PARA VISTORIAS E PARECERES – TPVA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – CADA SERVIÇO PRESTADO	
14.1	Vistoria e parecer para corte e/ou poda de árvores – por vistoria	25,00
14.2	Vistoria para licença de funcionamento de veículos de som – por veículo	50,00
14.3	Vistoria para avaliação do imóvel para fins de I.T.B.I	
14.3.1	Imóvel localizado na Zona Urbana – por vistoria	50,00
14.3.2	Imóvel localizado na Zona Rural – por vistoria	60,00
14.4	Demais vistorias/pareceres técnicos	
14.4.1	Por vistoria/parecer	50,00
14.4.2	Por m ² /parecer	0,18

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	VALOR R\$
15	TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES E PARCELAMENTO DO SOLO – TLOPPS OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR	
15.1	Análise de Projeto Inicial (por m²) 1^a e 2^a Análise	
	Edificação com área:	
15.1.1	Até 75 m ² , desde que comprove que o proprietário possua um único imóvel que está sendo utilizado para sua residência e que tenha sido adquirido há mais de 2 anos.	Isento
15.1.2	Até 75 m ² , <i>que não estejam na situação do item 15.1.1</i>	33,68
15.1.3	De 76 m ² até 150 m ²	136,98
15.1.4	De 151 m ² até 300 m ²	331,22
15.1.5	De 301 m ² até 600 m ²	712,96
15.1.6	De 601 m ² até 1.000 m ²	1.347,33
15.1.7	De 1.001 m ² até 2.500 m ²	1.775,11
15.1.8	De 2.501 m ² até 5.000 m ²	2.357,83
15.1.9	Acima de 5.000 m ² a cada m ² excedente	0,06
15.2	Análise de Projeto Inicial (por m²) – A partir da 3^a Análise	
15.2.1	Será cobrado 30% dos valores somados da 1 ^a e 2 ^a Análises	
15.3	Análise de Projeto de Obra Concluída (por m²) – Levantamento	
	Edificação com área:	
15.3.1	Até 75 m ²	44,91
15.3.2	De 76 m ² até 150 m ²	151,57
15.3.3	De 151 m ² até 300 m ²	449,11



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

15.3.4	De 301 m ² até 600 m ²	1.100,32
15.3.5	De 601 m ² até 1.000 m ²	1.987,32
15.3.6	De 1.001 m ² até 2.500 m ²	2.284,85
15.3.7	De 2.501 m ² até 5.000 m ²	2.627,30
15.3.8	Acima de 5.000 m ² a cada m ² excedente	0,06
15.4	Análise de Projeto de Obra Iniciada e não Concluída (por m²)	
	Edificação com área:	
15.4.1	Até 75 m ²	44,91
15.4.2	De 76 m ² até 150 m ²	151,57
15.4.3	De 151 m ² até 300 m ²	449,11
15.4.4	De 301 m ² até 600 m ²	1.100,32
15.4.5	De 601 m ² até 1.000 m ²	1.987,32
15.4.6	De 1.001 m ² até 2.500 m ²	2.284,85
15.4.7	De 2.501 m ² até 5.000 m ²	2.627,30
15.4.8	Acima de 5.000 m ² a cada m ² excedente	0,06
15.5	Parcelamento do Solo Urbano	
15.5.1	Loteamento – Diretrizes Municipais	
15.5.1.1	Até 100.000 m ² - por certidão	168,42
15.5.1.2	De 100.001 m ² a 200.000 m ² - por certidão	258,24
15.5.1.3	De 200.001 m ² a 300.000 m ² - por certidão	516,48
15.5.1.4	Acima de 300.001 m ² - por certidão	1.032,95
15.5.2	Aprovação de Loteamento	
15.5.2.1	Até 100.000 m ² - por certidão	1.667,32
15.5.2.2	De 100.001 m ² a 200.000 m ² - por certidão	2.520,63
15.5.2.3	De 200.001 m ² a 300.000 m ² - por certidão	5.046,88
15.5.2.4	Acima de 300.001 m ² - por certidão	5.984,40
15.5.3	Desmembramento ou Remembramento	
15.5.3.1	Até 5.000 m ² por certidão	168,42
15.5.3.2	De 5.000 m ² a 30.000 m ² - por certidão	342,45
15.5.3.3	Acima de 30.001 m ² - por certidão	684,89
15.6	Alvará de Construção	
15.6.1	Obra Inicial – por alvará	19,09
15.6.2	Obra Concluída (Levantamento) -- por alvará	19,09
15.6.3	Obra iniciada e não concluída – por alvará	28,07
15.6.4	Renovação – por m ²	0,22
15.6.5	Transferência de Titularidade – por transferência	202,10
15.7	Desmembramento e Remembramento de Construção	
15.7.1	Emissão de Diretrizes Municipais – por certidão	25,82
15.7.2	Análise de Projeto – por m ²	0,06



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

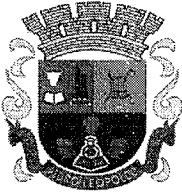


Ética e Compromisso a Serviço do Povo

ITENS	ESPECIFICAÇÕES	VALOR R\$
16	TAXA DE LICENÇA DE HABITE-SE E BAIXA	
16.1	Vistoria de Habite-se – por vistoria	30,31
16.2	Vistoria de Baixa – por vistoria	30,31
16.3	Emissão de Habite-se – por m ²	0,45
16.4	Certidão de Baixa de Habite-se – por m ²	0,45
17	TAXA PELO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL	
17.1	Comércio eventual em área publica (dia/m²)	
17.1.1	De 1 a 5 m ²	40,00
17.1.2	Acima de 5m ² a taxa será calculada por metro quadrado	10,00
17.2	Comércio eventual em recinto fechado – por dia	
17.2.1	Pequeno Porte	250,00
17.2.2	Médio Porte	500,00
17.2.3	Grande Porte	1.000,00
18	TAXA DE FISCALIZAÇÃO SONORA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR – ANUAL – 1º JANEIRO	
18.1	Valor Único	201,74

ANEXO II

SERVIÇOS/ DESCRIÇÃO	ALIQUOTA ISSQN
1 – Serviços de informática e congêneres.	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,7%
1.02 – Programação.	2,7%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2,7%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2,7%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,7%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.	3,4%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,7%



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,7%
1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	2,7%

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

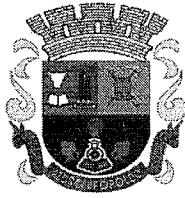
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,7%
--	------

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Suprimido.	
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e sinais de propaganda.	2,7%
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,7%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2,7%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,7%

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.	2,7%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,7%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,7%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2,7%
4.05 – Acupuntura.	2,7%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,7%



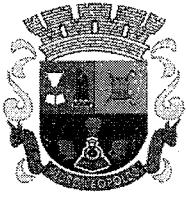
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

4.07 – Serviços farmacêuticos.	2,7%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,2%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,2%
4.10 – Nutrição.	3,2%
4.11 – Obstetrícia.	2,7%
4.12 – Odontologia	3,2%
4.13 – Ortóptica.	2,7%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2,7%
4.15 – Psicanálise.	3,2%
4.16 – Psicologia.	3,2%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,7%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,7%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,7%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	2,7%



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

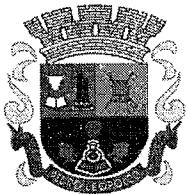
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,7%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	2,7%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2,7%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,7%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,7%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,7%

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres

6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	2,7%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,7%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,7%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,7%
6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,7%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2,7%

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01– Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3,8%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%



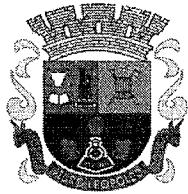
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,8%
7.04 – Demolição	2,7%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,8%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,7%
7.08 – Calafetação	2,7%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,8%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,7%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,7%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,7%
7.14 – Vetado.	
7.15 – Vetado.	
7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2,7%
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,7%
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2%
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,8%



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. 2,7%

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. 2,7%

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. 2,7%

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. 2,7%

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. 2,7%

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condomoniais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). 2,7%

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. 2%

9.03 – Guias de turismo. 3,2%

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

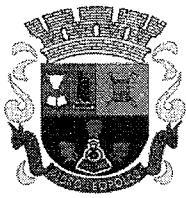
10.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas. 2,7%

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. 2,7%

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. 2,7%

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*). 2,7%

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. 2,7%



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

261

Ética e Compromisso a Serviço do Povo

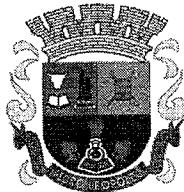
10.06 – Agenciamento marítimo.	2%
10.07 – Agenciamento de notícias.	2,7%
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,7%
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,2%
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2%

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,7%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2,7%
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,7%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,7%

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.	2%
12.02 – Exibições cinematográficas.	2%
12.03 – Espetáculos circenses.	2%
12.04 – Programas de auditório.	2%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,7%
12.06 – Boates, <i>taxis-dancing</i> e congêneres.	2,7%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,7%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

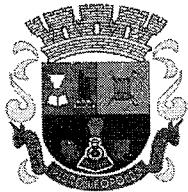
12.10 – Corridas e competições de animais.	2,7%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12 – Execução de música.	2,7%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,7%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,7%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Vetado.	
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2,7%
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,7%
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2,7%

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,7%
--	------



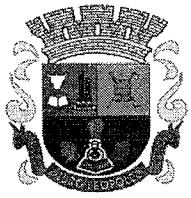
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

14.02 – Assistência técnica.	2,7%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,7%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,7%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.	2,7%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,7%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,7%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,7%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,7%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2,7%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%



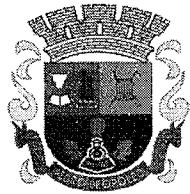
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	2,7%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	2,7%
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,7%
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,7%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2,7%
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,7%
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,7%
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,7%
17.07 – Vetado.	
17.08 – Franquia (<i>franchising</i>).	2,7%



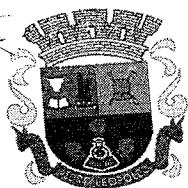
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,7%
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,7%
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,7%
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,7%
17.13 – Leilão e congêneres.	3%
17.14 – Advocacia.	3%
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,7%
17.16 – Auditoria.	2,7%
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	2,7%
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,4%
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,7%
17.21 – Estatística.	2,7%
17.22 – Cobrança em geral.	2,7%
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	2,7%
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,7%
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2,7%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

2,7%

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

2,7%

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

2,7%

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

2,7%

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

2,7%

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

3,8%

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

4%

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

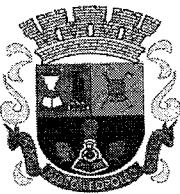
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

2,7%

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

2,7%



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,7%
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,7%
25.03 – Planos ou convênio funerários.	2,7%
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,7%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2,7%

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	2,7%
--	------

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.	2%
---	----

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,7%
--	------

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2%
--------------------------------------	----

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
--	----

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,8%
---	------



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	2,4%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,7%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,7%
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	2,7%
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,7%
38 – Serviços de museologia.	
38.01 – Serviços de museologia.	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,7%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 - Obras de arte sob encomenda.	2%